

Processo n.º 808/2009

(Recurso Penal)

Data: 24/Junho/2010

Assuntos:

- Crime de passagem de moeda falsa através de cartões de crédito falsificados

Sumário:

Não obstante a confissão integral por parte do arguido não é de atenuar nem suspender a pena a um arguido que vem do Exterior a Macau aqui pagando mercadoria e serviços através de diversos cartões de crédito falsificados, ainda que os lojistas não tenham sofrido prejuízo por o Centro de Cartões de Crédito acusar irregularidades nos cartões.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 808/2009

(Recurso Penal)

Data: 24/Junho//2010

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A (XXX), tendo sido condenado pela prática, em autoria material, na forma consumada e continuada dum crime de *passagem de moeda falsa* p.p. pelo art.º 255.º, n.º 1, al. a) e art.º 257.º, n.º 1, al. b) do Código Penal, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão efectiva, vem recorrer dessa sentença, alegando, em síntese conclusiva:

O recorrente confessou a conduta criminal na fase do inquérito, quer dizer, confessou completamente e sem reserva os factos acusados.

O recorrente confessou a conduta criminal na fase do inquérito, baseando em que ele já tinha introspecção das condutas criminais cometidas por si e arrependimento da sua culpa.

O recorrente confessou depois de ter praticado o crime e cooperou plenamente com a PJ e o M.P.

Mesmo que o recorrente viesse a Macau a cometer crimes, segundo ele, um dos cartões falsos tirou a descoberto no valor de HK\$ 20.000,00, mas o recorrente saiu da casa de penhor antes de obter o dinheiro por estar com medo (vide fls. 73v dos autos).

Do ponto anterior podemos saber que existiu circunstância contemporânea do crime praticado pelo recorrente, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto, e a culpa do recorrente não é muito grave.

O recorrente nunca adquiriu a carga com sucesso, quer dizer ninguém sofreu o prejuízo patrimonial, também se revele que a culpa do recorrente não é muito grave.

Nos termos do art.º 66.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, quanto à medida concreta, o tribunal deve atender às circunstâncias posteriores (sic.) ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente e ao arrependimento sincero dele, de forma a aplicar uma respectiva pena especialmente atenuada.

No entanto, o Tribunal recorrido, aquando de decidir, não observou os dispostos referidos no ponto anterior a efectuar a respectiva pena especialmente atenuada ao recorrente.

Pelo que, a sentença proferida pelo Tribunal recorrido viola os dispostos no art.º 66.º e art.º 67.º do Código Penal.

De acordo com a teoria do direito penal de Macau, a suspensão da execução da

pena de prisão depende dos dois requisitos fundamentais, designadamente: 1. a pena de prisão aplicada não superior a três anos; 2. tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O recorrente foi condenado na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, pelo que, verifica-se o primeiro requisito para a suspensão da execução da pena de prisão.

Por outro lado, o recorrente é delinquente primário, desde a prática do crime (Março de 2008) até agora, ele não praticou outro crime, o que pode ser entendido como o agente tem mantido uma boa conduta após o cometimento do crime.

Como o que referido nos pontos 1 a 6 anteriores da Conclusão, pode-se concluir que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que verifica-se o segundo requisito.

Pelo que, segundo os factos acima referidos, o Tribunal recorrido deve conceder ao recorrente uma suspensão da execução da pena de prisão, o sistema de suspensão da execução da pena de prisão previsto no art.º 48.º do Código Penal de Macau é aplicável ao recorrente.

Por isso, no processo de julgamento a quo, tendo em conta a personalidade do recorrente, a conduta anterior, posterior ao crime, e contemporânea dele, a prevenção geral e especial e as finalidades da pena de prisão, deve conceder ao recorrente uma suspensão da execução da pena de prisão.

Pelo que, a sentença proferida pelo Tribunal recorrido viola os dispostos do art.º 48.º do Código Penal de Macau.

Face ao exposto, pede se julgue procedente o recurso e anule a sentença recorrida, concedendo-se, nos termos do art.º 48.º do Código Penal de Macau, a suspensão da execução da pena de prisão.

O **Digno Magistrado do MP** pronuncia-se pela sem razão do recorrente, no que é acompanhado pelo **Exmo Senhor Procurador Adjunto** que defende até a rejeição do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida a factualidade seguinte:

"(...)

Factos provados :

No início de Fevereiro de 2008, o arguido perdeu o trabalho em Hong Kong. Ele conheceu um homem de identidade desconhecida que se chama "**B**" mediante a apresentação do seu amigo "**C**".

"**B**" disse ao arguido que pôde vir a Macau a tirar dinheiro em forma de descoberto,

usando cartões de crédito falsos, e prometeu que este pode ter dez por cento dos numerários tirados desta maneira como remuneração.

Pelo preciso de dinheiro a pagar o alimento, o arguido aceitou a proposta de “**B**” e entregou a sua identificação a este para que ele elaborou cartões de crédito falsos contendo a identificação do arguido.

Depois, “**B**” entregou ao arguido 5 cartões de crédito, todos indicam que o arguido é o titular, emitidos pelos bancos diferentes, respectivamente o cartão “Visa” n.º XXX emitido pelo Hang Seng Bank, o cartão “Visa” n.º XXX emitido pelo HSBC, o “MasterCard” n.º XXX emitido pelo Hang Seng Bank e outros 2 cartões de crédito com números desconhecidos.

O arguido bem sabia que ele próprio nunca solicitou os referidos cartões de crédito.

Em 2 de Março de 2008, pelas 20h49, o arguido entrou na Região Administrativa Especial de Macau portando os cartões de crédito falsos supracitados.

Pelas 21h07 daquela noite o arguido entrou na **D Jewellery & Watches Company (D 珠寶錶飾金行)**, sita na Taipa, Avenida XXX, n.ºs XXX a XXX, Edf. XXX, Bloco XXX, rés-do-chão, dizendo ao **E**, empregado da respectiva sociedade, que queria comprar um relógio para homens e mostrando um cartão de crédito “Visa” n.º XXX que aparentava lhe ter sido emitido pelo HSBC para pagar, mas este cartão não funcionou, pelo que o arguido mostrou outro cartão de crédito “Visa” n.º XXX que aparentava lhe ter sido emitido pelo Hang Seng Bank, mas o pedido de pagar também foi recusado.

Pelas 21h28 ao mesmo dia, o arguido e um homem conhecido pela alcunha “**F**” entraram em “Relógios Jóias e Penhores da **G Ltd. (G 珠寶金飾市場有限公司)**” sita na

Taipa, Avenida XXX, n.º XXX, Hotel XXX, lojas de *lobby* n.º XXX a XXX, e o arguido disse ao empregado da respectiva sociedade **H** que queria comprar um anel de diamante de cerca de MOP\$ 30.000,00 e mostrou um cartão de crédito “Visa” n.º XXX emitido pelo Hang Seng Bank para pagar.

H procedeu ao processo de pagar usando o cartão de crédito entregue pelo arguido e entregou uma factura dum montante de consumo no valor de MOP\$ 23.000,00 ao arguido para este assinar, ao mesmo tempo telefonou ao centro de cartão de crédito para confirmar as respectivas informações.

O arguido assinou na factura acima referida.

Ao depois o funcionário do centro de cartão de crédito confirmou claramente ao **H** que o cartão de crédito detido e usado pelo arguido é falso.

Quando **H** afirmou ao arguido que “o seu cartão tem problema, não se pode proceder à transacção”, este imediatamente fugiu da loja deixando o seu BIRHK e a Declaração de Imigração.

Em 3 de Março de 2008, cerca das 2h30 a 2h40 da manhã, o arguido e “**C**” escolheram algumas comidas e artigos de uso no valor mais de MOP\$ 300,00 no “supermercado **I** (I 超級市場)”, sita em XXX, rés-do-chão. O arguido mostrou primeiro ao empregado de balcão do supermercado um cartão de crédito “Visa” n.º XXX que aparentava lhe ter sido emitido pelo HSBC para pagar, mas não funcionou, pelo que ele mostrou outro cartão “MasterCard” n.º XXX que aparentava lhe ter sido emitido pelo Hang Seng Bank, mas o pedido de pagar também foi recusado.

Pelas 2h55 do mesmo dia, na “massagem **J** (J 桑拿)” no *Hotel K* (K 酒店), o arguido disse ao empregado que queria pagar com cartão de crédito e o respectivo empregado concordou, o arguido mostrou então o falso cartão de crédito “Visa” n.º XXX acima referido, mas o respectivo

pedido de pagar foi recusado depois de ser verificado o cartão.

O arguido foi interceptado pela polícia em 17 de Março de 2008, o investigador da PJ fez busca a ele e foram encontrados o cartão de crédito "Visa" n.º XXX e o cartão de crédito "MasterCard" n.º XXX usados pelo arguido.

Os dados oferecidos por *Visa International Service Association e Bank of China, Macau Branch* mostram que os 3 cartões de crédito acima referidos, detidos e usados pelo arguido, são todos falsificados pela viciação.

Na circunstância de ter entendimento e consciência sobre as situações, o arguido usava voluntariamente e por muitas vezes na RAEM os cartões de crédito falsificados para obter benefícios ilegais, as quais condutas causaram alterações da ordem financeira da RAEM e prejuízos para os interesses da RAEM e dos terceiros;

O arguido bem sabia que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provou :

Durante a fase do inquérito o arguido confessou os actos criminais.

De acordo com o registo criminal, o arguido é delinquente primário.

Segundo o arguido, ele está desemprego, sem rendimento nem cargo familiar, tem como a sua habilitação literária o quarto ano do ensino secundário.

*

Factos não provados:

Não há factos de importância a ser provados.

(...)"

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões colocadas pelo recorrente:

- Da atenuação especial;
- Da suspensão da execução da pena.

2. Em qualquer das questões não lhe assiste razão.

A factualidade pertinente atenuante que resulta de uma confissão integral e sem reservas e o não advirem prejuízos para terceiros não é de forma a diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena - cfr. art. 66º, n.º 1 do CP.

Para além de que a confissão não se mostrou decisiva no deslindamento do caso e não é verdade que não tenham advindo prejuízos para terceiros, pois que se não em termos materiais, não terão deixado de

sobrevir em termos de confiança e segurança do comércio e do sistema monetário e bancário.

Face aos elementos típicos do crime continuado que cometeu-não vem posta aqui em causa esta integração a que se procedeu -, de passagem de moeda falsa p. e p. p^os artigos 255^o, n^o 1, al. a, e 257^o, n^o 1 al. b, do C. Penal, o ilícito consumou-se no exacto momento da apresentação dos cartões de crédito falsos como meio de pagamento mesmo que não tenha obtido os bens.

O valor juridicamente protegido - autenticidade da moeda, *mutatis mutandis*, cartões de crédito - foi com a sua conduta continuamente posto em causa.

A culpa concreta não deixa de ser expressiva, vista a conduta adoptada concretizada através de deferentes cartões e o arguido veio de fora com esse propósito.

Fortes razões de prevenção geral se impõem nestes casos, continuando a falsificação de cartões de crédito na ordem do dia, não só em Macau, como por esse Mundo fora, não se podendo pactuar com essa criminalidade.

Pelo que a pena concreta não merece censura.

3. E com isto estamos já a entrar na consideração da possibilidade de suspensão da execução da pena para concluirmos pela

negativa.

O Tribunal não deixou de consignar no acórdão as razões pelas quais não decretou a suspensão, não sendo fácil e adequado formular um juízo de prognose favorável no sentido de que tal medida realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A prática reiterada em diferentes momentos e com diferentes cartões não faz acreditar que a simples ameaça de cumprimento fastem aquele homem da criminalidade, como, no caso, se passaria uma imagem para a Sociedade e para o Exterior de contemporização com este crime que gera tanta insegurança para os comerciantes e para os cidadãos.

4. Nestes termos, o recurso configura-se como manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários da Exma Defensora em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 24 de Junho de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan